



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.14369-8-PR*

RELATOR : JUIZ JARDIM DE CAMARGO
APELANTE : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
ADVOGADO : JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : NESTOR VALDO VISINTIM
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU/PR

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MUNICÍPIO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 730 DO CPC.

A cobrança judicial de débito da Fazenda Pública lastreada em título executivo extrajudicial independe de condenação em processo de conhecimento, podendo ser adotado, desde logo, procedimento previsto no artigo 730 e seguintes do CPC. Precedentes.

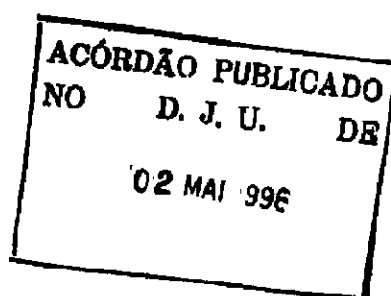
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de março de 1996. (data do julgamento).


JUIZ JARDIM DE CAMARGO
RELATOR

RSH





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.14369-8 - PR

APELANTE : MUNICÍPIO DE GUARANIACU

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R E L A T Ó R I O

O EXMO SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

O MUNICÍPIO DE GUARANIACU opôs embargos à execução fiscal que lhe move o INSS, sustentando falta de instrumento procuratório; inexistência de notificação do Embargante acerca do lançamento do imposto devido; falhas na CDA pelo título inobservar os requisitos legais e não cumprimento da Lei nº 7578/86.

O INSS apresentou impugnação, argüindo, em resumo, que o Embargante foi notificado em 09.11.87, conforme AR anexado aos autos, sendo-lhe possibilitado exercer a sua defesa na esfera administrativa; que o título é líquido e certo; que a atualização do débito e a forma de seu cálculo foram procedidos regularmente, e que o Embargante não se manifestou no sentido de saldar seus débitos junto à previdência através da prestação de serviços, sendo os presentes embargos infundados.

O Ministério Público do Estado ofertou parecer opinando pela rejeição dos embargos.

Conclusos os autos, o MM. Magistrado "a quo" julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução.

Irresignado, apelou o Município, ratificando a argumentação posta nos embargos e aduzindo, ainda, carência de ação em razão da necessidade de um processo de conhecimento, pois que não pode haver executivo contra o Município, por impossibilidade jurídica do pedido e inexigibilidade do título, uma vez que somente após sentença judicial em processo de conhecimento seria possível a execução da Fazenda Pública, conforme art. 100 da CF.

Com contra-razões e parecer do Ministério Público do Estado pelo improvimento do apelo, subiram os autos.

É o relatório.

CFB



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APelação CÍVEL Nº 91.04.14369-8 - PR

APELANTE : MUNICÍPIO DE GUARANIACU

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a cobrança judicial de débito da Fazenda Pública lastreada em título executivo extrajudicial independe de condenação em processo de conhecimento, podendo ser adotado, desde logo, o procedimento previsto no art. 730 e seguintes do CPC (EI na REO nº 89.04.03695-0/PR, AC nº 90.04.16838-9/SC, AC nº 90.04.09149-1/SC). Esse também era o entendimento do extinto TFR (EI na AC nº 112.799/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO). Portanto, incabível a cobrança judicial pela Lei nº 6.830/80.

Isso posto, dou provimento parcial à remessa oficial e ao apelo, para que anulando-se a sentença, determinar que a cobrança judicial da dívida se faça pelo procedimento previsto no art. 730 e seguintes do CPC. Em face da sucumbência recíproca, fica compensada a verba advocatícia.

É o voto.